



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 06/2019

Regulamentação e Procedimentos de Importação e Exportação, Comercialização de Animais Vivos e Produtos e Derivados de Reino Animal.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 06/2019

Regulamentação e Procedimentos de Importação e Exportação, Comercialização de Animais Vivos e Produtos e Derivados de Reino Animal

A Importação pode apresentar os riscos, se os animais, produtos animal (sémén, óvulos e embriões, onde incluem ovos para incubação) ou produtos de origem animal provenientes de todos os países, devem aplicar as regras bem definidas.

Considerando que Governo é responsável pela implementação dessas políticas. Tendo em conta as questões ligadas à saúde pública, urge a necessidade de uma maior fiscalização dos mesmos.

Nestes termos o Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do Artigo 111º da Constituição da República o seguinte:

**CAPITULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma estabelece regras e normas para a importação e exportação de animais vivos e produtos e derivados de origem animal, e a sua comercialização no mercado interno, e a sujeição de inspecção dos mesmos, a entrada e a saída do território nacional, bem como, as taxas a aplicar pelo serviço.

**Artigo 2.º
Âmbito**

O disposto no presente diploma aplica-se a:

1. Importadores de produtos de origem animal ou derivados quer sejam elas pessoas singulares ou colectivas.

2. Estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns, talhos, restaurantes-pastelarias, hotéis, assim como, as pessoas singulares ou colectivas que praticam a venda, ou actividade comercial no mercado de São Tomé e Príncipe de produtos de origem animal e seus derivados.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se por:

- a) **Carnes frescas**, as que não foram submetidas a nenhum tratamento, modificando de forma irreversível as suas características organolépticas e físico-químicas, incluindo-se neste contexto as carnes refrigeradas ou congeladas, ultra – congeladas, as carnes moídas e as separadas mecanicamente;
- b) **Certificado Sanitário Internacional**, é o atestado emitido por um médico veterinário oficial que determina que as carnes ou o produto de origem animal destinados ao consumo humano ou à alimentação animal estão em conformidade com as normas internacionais em vigor em matéria de higiene veterinária dos géneros alimentícios e ou saúde animal;
- c) **Consumidor final**, todas as pessoas singulares ou colectivas que recebem, a título oneroso ou gratuito, animais ou produtos de origem animal, seja para consumo pessoal ou familiar;
- d) **Desinfecção**, a prossecução após limpeza de procedimentos destinados a destruir os agentes infecciosos ou parasitários responsáveis pelo surgimento de doenças, incluindo as zoonoses. Procedimento aplicável igualmente nos locais, veículos e objectos diversos susceptíveis de contaminação ou contaminados directa ou indirectamente;
- e) **Importação**, toda entrada de animais vivos, produtos animais ou de origem animal no país;
- f) **Inspecção sanitária**, conjunto de medidas que visam determinar se um produto é ou não bom para o consumo humano;
- g) **Laboratório veterinário**, instituição convenientemente equipada, integrando pessoal técnico competente sob o controlo dum especialista em métodos de diagnóstico veterinário e que é responsável pela legitimidade dos resultados;
- h) **Leite**, produto integral de secreção mamária normal de animais de ordenha, obtido a partir de uma ou de várias ordenhas, sem ter sofrido nenhuma subtracção ou adição;

- i) **Médico veterinário**, toda pessoa que obteve um diploma de conclusão do curso superior de licenciatura em medicina veterinária reconhecido pelas autoridades nacionais competentes;
- j) **Mercadorias**, os animais e produtos de origem animal, material genético animal, produtos biológicos e material patológico;
- k) **Produtos animais**, as carnes, os produtos de pesca e ou produtos do reino animal destinados a alimentação humana, ao consumo animal, à utilização farmacêutica, agrícola ou industrial;
- l) **Produto de origem animal destinados ao consumo humano: as carnes frescas**, os produtos à base de carne, a gelatina, os ovos, os produtos derivados de ovos, o leite, os lacticínios, o mel quando destinados ao consumo humano nos termos das normas internacionais de segurança;
- m) **Produtos de origem animal destinados ao consumo animal**, as farinhas de carne, de fígado, de ossos, de sangue, de peixe ou de legumes, o leite ou os lacticínios quando destinados a alimentação humana;
- n) **Produtos impróprios para o consumo humano**, são todos os produtos que apresentam em estado de deterioração, ou em más condições sanitárias;
- o) **Veterinário Oficial**, aquele que é designado pela administração veterinária para desempenhar funções com vista à protecção de saúde animal, da saúde pública, inspecciona, e certifica as mercadorias.

Artigo 4.º Informações

1. Todos os pedidos de informações e solicitações dirigidas a Direcção da Pecuária, devem ser feitas por escrito.

2. A Direcção da Pecuária deve fornecer as informações solicitadas, e dar todas as respostas aos pedidos dos utentes, por escrito no prazo máximo de 15 dias, as informações, os documentos e todos outros elementos probatórios remetidos pela pessoa singular ou colectiva devem fazer parte das peças processuais.

Artigo 5.º Reclamações

Todas reclamações apresentadas pela pessoa singular ou colectiva, comerciante, devem ser remetidas a Direcção da Pecuária de forma escrita, assim como, as decisões da Direcção da Pecuária que tenham recaído sobre as mesmas devem obedecer à mesma forma.

Artigo 6.º Decisões

Todas as decisões tomadas em sede de processo de contra-ordenação, ou em sede de processos administrativos, são susceptíveis de recurso administrativo pela pessoa colectiva ou singular, directamente ao Director da Pecuária, ou recurso hierárquico directamente apresentado ao Ministro da Tutela.

Artigo 7.º Procedimentos

A Direcção da Pecuária, para os casos de importação ou exportação de animais vivos de produtos animais ou derivados de animais, tendo em conta o disposto no Código da Pecuária e no presente diploma, deve respeitar os seguintes procedimentos específicos:

- a) Sobre Inspecção de mercadorias nos portos e aeroportos;
- b) Procedimento específico para os casos de importação ou exportação de carnes;
- c) Análise obrigatória, cujo resultado determina o destino do produto;
- d) Inspeções as lojas, matadouros, talhos, pastelaria, peixaria, feiras e outros.

CAPITULO II Procedimentos na importação e exportação

Artigo 8.º Importação

1. Considera-se toda entrada em S.Tomé e Príncipe, por via aérea ou marítima de animais vivos, carnes, produtos animais (leite, mel, ovos, produtos do mar e de água doce) e produtos de origem animal (chouriços, salsichas, fiambres, presuntos, manteigas, salame) objectivo de comercialização.

2. Não é considerada como importação os produtos ou derivados de animais que tenham entrado no país nas bagagens pessoais de um passageiro para o seu consumo pessoal e cujo peso não ultrapassa os cinco quilos.

Artigo 9.º

Requisitos para importação

A importação dos produtos acima mencionados deve respeitar as seguintes condições:

- a) O importador ou o seu representante deve submeter à Direcção da Pecuária com 10 dias de antecedência, o pedido de inspecção dos produtos que importou, acompanhado da lista de produtos, o que permitirá aos técnicos confrontarem as mercadorias declaradas em Certificado com as apresentadas no acto de importação.
- b) Ter o Certificado Sanitário Internacional emitido pelos serviços veterinários do país de origem ou de proveniência, e em conformidade com as orientações da OIE, com um prazo de validade de 180 dias.

Artigo 10.º

Importação de carnes frescas

A carne fresca deve ser acondicionada numa embalagem que garanta a qualidade higiénica e a impermeabilidade, devendo conter as seguintes informações:

- a) Espécie animal;
- b) Tipo de carne, tipo de produto de origem animal;
- c) Tratamento, processamento;
- d) Marca e número de Lote;
- e) Data de validade (prazo para consumo);
- f) Tipo de conservação (fresco, congelado, ultra-congelado,...);
- g) Uma marca de salubridade ou marca de autorização de comercialização/ colocação no mercado;
- h) Certificado sanitário redigido em línguas oficiais do país exportador e importador.

Artigo 11.º

Importação de animais vivos

A importação de animais vivos faz -se de acordo ao disposto no Código da Pecuária, sem prejuízo de sujeição de alguns procedimentos dispostos na presente legislação.

Artigo 12.º

Exportação

1. A exportação dos animais vivos e dos produtos de origem animal efectua-se pelos postos de saída autorizados pela Direcção da Pecuária.

2. O controlo zoo-sanitário e de salubridade, é assegurado pela Direcção da Pecuária e as despesas relativas aos mesmos são da responsabilidade do exportador.

3. A exportação é acompanhada de um Certificado Sanitário ou zoo-sanitário internacional e em conformidade com as exigências dos serviços veterinários oficiais do país de destino.

Artigo 13.º

Procedimentos de inspecção nos Portos e Aeroportos

1. A inspecção de produtos importados por via marítima ou aérea processa-se através de extracção de amostra de mercadorias no porto ou no aeroporto, devendo ser observadas as seguintes etapas:

- a) Abertura e observação da mercadoria existente;
- b) Verificação do tipo e a quantidade exacta da mercadoria;
- c) Retirada de amostras de um lote correspondente entre 0,1 a 0,5 por cento da quantidade do produto;
- d) Observação dos aspectos organolépticos (cor, cheiro, consistência, viscosidade, etc...);
- e) Verificação do estado da embalagem (enferrujado, arrombado, amolgado, bombeado, etiquetado, data de fabrico e de validade);
- f) Enviar a amostra para análise laboratorial nos casos de suspeita.

2. Sempre que o produto não for acompanhado do certificado sanitário, caso não tenha sido rejeitado pelo inspector, será submetido à análise laboratorial.

3. Ficam também sujeitos às inspecções sanitárias, os veículos e transportes, os barcos, aviões e contentores, cujos procedimentos devem ser conforme os artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º.

Artigo 14.º

Submissão a inspecção

1. De acordo a Legislação da Pecuária, todo o produto de origem animal deve ser submetido ao controlo de salubridade, antes de ser autorizado a saída da mercadoria do porto ou aeroporto para o consumo público.

2. A inspecção e controlo dos produtos de origem animal, é feita pelo inspector veterinário com formação médica na especialidade veterinária do Serviço da Direcção da Pecuária. Na ausência dos mesmos, a inspecção é assegurada por técnicos devidamente reconhecidos pela Direcção da Pecuária.

Artigo 15.º

Análise organoléptica

1. O produto importado é submetido a uma análise organoléptica que recai sobre a cor do produto, odor, sabor, consistência, etc.

2. A análise organoléptica do produto não invalida a submissão de produto a outras análises que por razões de saúde pública se tornem imperativas.

Artigo 16.º

Peritagem ou contra – peritagem

Em caso de dúvidas suscitadas durante uma análise, pode o Inspector veterinário submeter o produto a uma análise laboratorial no sentido de proceder a uma peritagem ou contra – peritagem de qualidade alimentar, nos seguintes casos:

- a) Suspeita de um problema sanitário depois da inspecção organoléptica (cor do produto, odor, sabor, consistência);
- b) Quando a mercadoria for definitivamente sequestrada e a decisão sanitária for tratamento térmico para alimentação animal ou humana.

Artigo 17.º

Resultado da análise

Após análise aos produtos, as decisões da inspecção veterinária podem ser as seguintes:

- a) Autorização de entrada no território nacional, e colocação no mercado interno;
- b) Sequestro temporária da mercadoria, aguardando a chegada de documentos ou aguardando os resultados de provas laboratoriais;
- c) Sequestro definitiva.

Artigo 18.º

Sequestro definitiva

1. A Direcção da Pecuária pode determinar a sequestro definitiva da mercadoria nos seguintes casos:

- a) Falta de documentos obrigatórios referidos no artigo 9.º;
- b) Quando as provas laboratoriais indicam problemas sanitários;
- c) Importação clandestina;
- d) Importação proveniente dos países de risco elevado de saúde animal;
- e) Importação de animais vivos ou seus produtos ou derivados interditos ou de importação proibida.

2. Dependendo das circunstâncias, a decisão de sequestro definitiva pode ter como consequência a destruição no país ou a reexportação para o país de origem da mercadoria.

3. Os custos da destruição ou da reexportação são da responsabilidade do importador.

CAPITULO III**Comercialização****Artigo 19.º****Requisitos de funcionamento dos estabelecimentos**

Os estabelecimentos comerciais de venda e transformação de carnes e produtos derivados de animais, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ter área considerada suficiente para a implantação do edifício e seus anexos e estar perfeitamente delimitado das zonas que o rodeiam;
- b) Dispor de dependências ou locais de trabalho com área adequada ao uso a que se destinam e cuja disposição deva assegurar uma separação nítida entre as zonas sujas e limpas, e permitir uma progressão contínua das diferentes operações;
- c) Ter pavimentos resistentes, impermeáveis e laváveis, com declive suficiente para permitir o fácil escoamento das águas de lavagens;
- d) Dispor de paredes e tecto revestidos de material liso, impermeável e lavável, devendo aquelas serem resistentes ao choque;
- e) Ter boa ventilação e iluminação natural ou artificial;
- f) Dispor de água corrente e sistema de esgotos de fácil conservação, limpeza e desinfecção, devendo as aberturas interiores ter ralos ou sifões;
- g) Estar provido de dispositivos para lavagem e desinfecção das mãos e do material próximo dos postos de trabalho;
- h) Dispor de vestiários, os quais devem estar localizados e isolados das dependências e locais de trabalho, com boa ventilação, com sanitários, lavatórios e duches;
- i) Estar provido de equipamento e utensílios, os quais, quando em contacto com as carnes, devem ser resistentes ao choque e à corrosão, de fácil limpeza e desinfecção e de material não susceptível de alterar as carnes;

- j) Dispor de recipientes estáveis e identificados para a recolha de subprodutos.

Artigo 20.º**Talhos**

1. O proprietário e funcionários dos estabelecimentos que desenvolvem operações nos talhos devem:

- a) Ter cartão de sanidade válido;
- b) As unhas devem estar sempre cortadas;
- c) Apresentar-se em condições de higiene, assim como os aventais devidamente limpos;
- d) As carnes devem ser inspeccionadas, marcadas distintamente com o carimbo do matadouro central;
- e) Possuir e zelar pelas boas condições de higiene dos utensílios de trabalho, nomeadamente, facas, machadinhos, machim, lima, etc.

2. No que concerne às condições e ambiente de trabalho deve obedecer os seguintes regras:

- a) As paredes do talho devem estar revestidas de azulejos brancos;
- b) Possuir os ganchos em inox para pendurar as carcaças;
- c) Possuir arca frigorífica em pleno funcionamento;
- d) Balcões devem estar sempre limpos e com revestimentos de mosaicos brancos ou pedras de mármore, ou outro material fácil de limpar e lavar;
- e) Devem ter os pratos das balanças de pesagens em inox;
- f) Os suportes para cortar as carnes devem estar revestidos na parte superior de fibras plásticas muito resistentes;
- g) As portas secundárias do talho devem estar revestidas de redes milimétricas e devem manter-se sempre fechadas, evitando assim a presença das moscas no interior da instalação;

- h) A instalação deve possuir lava-loiça para lavar os utensílios de trabalho;
- i) A instalação deve ter casa de banho em boas condições higiénicas em pleno funcionamento.

Artigo 21.º

Venda de carnes no mercado

1. Os vendedores de carne no mercado devem:

- a) Ter cartão de sanidade válido;
- b) As unhas devem estar sempre cortadas;
- c) Estar sempre apresentados em boas condições de higiene, com roupa e avental limpo;
- d) Manter o recinto da venda limpo;

2. As carnes devem ser inspeccionadas, marcadas distintamente com o carimbo do matadouro central.

3. As carnes salgadas devem estar numa caixa de rede milimétrica transparente.

4. Devem estar apetrechados com:

- a) Utensílios de trabalho em boas condições de higiene, nomeadamente, facas, machadinhos, machim, lima;
- b) Possuir arca frigorífica em pleno funcionamento, evitando a sua deterioração, ou possuir mala térmica a fim de colocar as carnes, para evitar a presença das moscas;
- c) Os pratos das balanças de pesagens devem ser em inox;
- d) Os suportes para cortar as carnes devem estar revestidos na parte superior de fibras plásticas muito resistentes.

Artigo 22.º

Lojas e armazéns

1. Os proprietários das lojas e armazéns devem velar pelo seguinte:

- a) As lojas e armazéns devem estar limpas e organizadas;

b) Os produtos alimentícios e os produtos de limpeza devem estar separados;

c) Não devem colocar latas bombadas, amolgadas, nem enferrujadas nas prateleiras;

d) As mercadorias devem estar por cima de estrados, evitando assim o contacto directo com o chão;

e) Dentro das câmaras frigoríficas não devem estar caixas ou embalagens vindas do exterior;

f) No recinto de pesagem não deve haver outros produtos para além dos géneros alimentícios;

g) Necessariamente as caixas das mercadorias, devem estar separadas das paredes para permitir a circulação do ar;

h) Não conter nos armazéns nem nas lojas produtos com prazo de validade ultrapassado;

i) Não permitir a entrada de pessoas estranhas nos armazéns;

j) Não fumar, beber ou comer na área de pesagem.

2. O proprietário e os funcionários devem respeitar as seguintes regras:

a) Apresentarem-se em perfeitas condições de higiene, as roupas de trabalho devem ser usadas somente durante a actividade laboral e não devem sair com elas para fora das instalações;

b) Pessoal de pesagem deve ter roupas próprias, nomeadamente, fatos brancos ou de cor clara e limpa, luvas, tapa boca e protecção no cabelo;

c) Não devem expirar ou tossir sobre os produtos, nem cuspir ou expectorar;

d) Em casos de doença, tosse ou diarreia não devem manipular alimentos;

e) Devem manter as mãos sempre limpas, principalmente após utilizar a casa de banho;

3. As instalações devem obedecer as seguintes condições:

- a) As paredes, o chão e as bancadas devem ser lisas, impermeáveis e fáceis de lavar;
- b) O espaço deve ser limpo e desinfectado com lixívia diariamente;
- c) Deve estar arejado com ventilação adequada;
- d) Fazer desratização trimestralmente;
- e) Os contentores do lixo não devem estar colocados em local onde existem mercadorias, e devem estar sempre tapados, despejados e lavados diariamente;
- f) Serviço sanitário deve ser adequado ao número do pessoal trabalhador, e devem sempre serem bem lavados e desinfectados e aprovisionados com papel higiénico e sabão.

Artigo 23.º

Pastelarias, restaurantes, bares e hotéis

1. As pastelarias, os restaurantes e os hotéis devem respeitar as regras de higiene exigidas no âmbito das suas actividades, nomeadamente:

- a) Os locais supracitados devem estar sempre limpos e organizados, principalmente nos locais de fabrico, confecção e na cozinha;
- b) Os recintos devem ser amplos, devidamente arejados com espaço adequado para manipulação e protegido de insectos e roedores;
- c) As paredes, o chão e as bancadas de trabalho devem ser lisos, impermeáveis e fáceis de lavar; lavados diariamente e desinfectados com lixívia;
- d) Conter apenas os materiais necessários ao labor.

2. No que concerne às manipulações dos géneros alimentícios e a apresentação do pessoal, regem-se pelo disposto no artigo 22.º sobre as lojas e os armazéns.

CAPITULO IV

Da Inspeção e Fiscalização

Artigo 24.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no Código da Pecuária, das boas práticas internacionais, das Convenções ratificadas pelo Governo de São Tomé e Príncipe, dos regulamentos de procedimentos ou sobre o disposto nesta legislação, é assegurada pelos Inspectores da Direcção da Pecuária, ou técnicos da mesma direcção indigitados para o efeito;

2. Os Inspectores devem estar devidamente identificados, e devem apresentar sempre no início da operação;

3. O Inspector ou o técnico autorizado deve estar munido de materiais de trabalho, tais como sonda, abre – latas, facas, plásticos e toalha, e outros que permitam exercer o seu trabalho com qualidade e precisão.

Artigos 25.º

Lugares sujeitos a Inspeção ou fiscalização sanitária

1. As inspecções ou fiscalização sanitárias podem ser feitas em todos os lugares onde existam animais vivos, os locais onde os produtos de animais ou de origem animal são tratados, transformados, transportados ou armazenados, com objectivo de serem comercializados.

2. Podem ser feitos também, nos:

- a) Centros pecuários;
- b) Veículos de transportes;
- c) Portos e aeroportos;
- d) Matadouros, locais de abate, talhos, quitandas, cantinas;
- e) Salsicharias, fábricas, frigoríficos, lojas, peixaria;
- f) Exposições, pastelarias, hotéis, restaurantes e bares.

Artigo 26.º
Da Inspeção

Aos Inspectores ou técnicos afectos a inspecção, são atribuídos os poderes necessários ao abrigo das suas competências, competindo-lhes designadamente tomar providências no âmbito da inspecção, assim como, agir de forma a evitar o desaparecimento dos vestígios das irregularidades que tenham constatado.

Artigo 27.º
Competência dos Inspectores

1. Os Inspectores têm a competência para:

- a) Fazer Inspeção de animais vivos assim como produtos de origem animal e seus derivados em toda fileira produtiva;
- b) Inspeccionar todos animais assim como produtos de origem animal e seus derivados nos termos do exigido por lei, quando importados ou provenientes de países estrangeiros, bem como as suas embalagens, e os veículos que asseguram o transporte, antes do despacho aduaneiro;
- c) Exigir informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho da sua actividade;
- d) Colher amostras para o estudo e análise;
- e) Exigir que lhes seja apresentada toda documentação considerada necessária;
- f) Visitar os lugares suspeitos de propagação de doenças ou pragas;
- g) Inspeccionar, lojas, restaurantes, mercados, matadouros, talhos pastelarias e armazéns, e lugares afins com produtos de origem animal.

2. No decurso das inspecções o Inspector pode fazer-se acompanhar com agentes da Polícia, ou outras entidades administrativas.

Artigo 28.º
Colaboração

As entidades inspeccionadas têm o dever de colaborar com os Inspectores e com a Direcção da Pecuária durante as inspecções ou fiscalizações exercidas por esta, sempre que a Direcção da Pecuária solicitar informações, documentos, certificados, etc.

Artigo 29.º
Inspeção sanitária de exploração pecuária

No acto de inspecção sanitária de centros ou espaços de exploração pecuária para fins comerciais, os inspectores devem ter em conta os seguintes aspectos:

- a) Localização da área habitacional, que devem ter uma distância mínima de 10 metros;
- b) Condições de higiene do animal; verificação de existência ou não de parasitas;
- c) Condições de higiene das instalações, nomeadamente limpeza dos espaços, dos materiais, dos equipamentos, do armazém, da limpeza e das condições da sala de tratamento, das salas de alojamento, das maternidades, etc;
- d) Arejamento da infra-estrutura, nomeadamente, exigência de altura mínima de 2,5 metros de Instalação, ventilação do espaço e a verificação do grau de humidade de acordo com a espécie pecuária;
- e) Exigência de verificação de espaço vital e o bem-estar animal em conformidade com os padrões determinados para cada espécie;
- f) Qualidade e quantidade de água existente;
- g) Banhos ecto- parasitário, a frequência dos banhos;
- h) Existência ou não de planos profilácticos, desparasitação interna e tratamentos;
- i) Tratamento dos resíduos sólidos e líquidos;
- j) Existência de um plano de desinfectação e desratização;
- k) Existência ou não de pessoal qualificado.

Artigo 30.º
Inspeção sanitária nas Salsicharias, fábricas e peixaria

1. No acto de inspecção sanitária de salsicharias, fábricas e peixaria, os inspectores devem ter em conta os seguintes aspectos:

- a) Verificação de condições higiénico-sanitárias das instalações, equipamentos e a ordem de funcionamento dos estabelecimentos;
- b) Verificação de programas de autocontrolo dos estabelecimentos, tais como, plano de desinfectação, de desratização, de conservação e distribuição;
- c) Controlo dos produtos, seus derivados ou matéria-prima de origem animal e os ingredientes julgados aptos para o consumo humano; em caso de suspeita colhe-se amostras para análises oficiais e a avaliação dos resultados dos exames laboratoriais sobretudo os físico-químicos ou sensoriais utilizados na verificação de conformidade dos processos de produção, bem como das respectivas práticas laboratoriais aplicadas nos laboratórios dos estabelecimentos inspeccionados;
- d) Verificação dos controlos de resíduos dos produtos de uso veterinário e contaminantes originados pelos processamentos industriais e pelas cadeias produtivas;
- e) A verificação da rotulagem, data de expiração e dos processos tecnológicos.

2. Nos casos em que a inspecção detecte que o produto final não está apto para consumo humano, para além da possível aplicação do regime sancionatório, podem ser tomadas as seguintes medidas:

- a) Apreensão do produto em causa;
- b) Aplicação de coimas;
- c) Incineração ou queima.

Artigo 31.º

Inspecção sanitária nos Veículos e Transportes

No acto de inspecção sanitária de veículos ou transporte dos animais, os inspectores devem obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Verificação das condições e se as mesmos são adaptáveis as espécies a que se destinam, e se respeitam os padrões internacionais;
- b) Se dispõem de um espaço vital suficiente por animal, arejado e com segurança;

- c) O piso do transporte deve ser anti - derrapante de forma a evitar luxações dos animais;
- d) A limpeza e desinfectação do transporte antes e depois do carregamento dos animais.

Artigo 32.º

Inspecção sanitária dos barcos

1. No acto de inspecção sanitária dos barcos de transporte animais que deve ser feita no momento de chegada dos barcos, os inspectores devem obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) Exigência de apresentação dos certificados de salubridade dos animais e medidas zoonutricionárias que foram realizadas;
- b) Verificar a higiene do barco, câmaras frigoríficas, cozinha e tratamento dos dejectos, existência ou não de insectos e roedores;
- c) Exigir a apresentação dos certificados de desratização que devem ter uma validade máxima de seis meses, sendo que em determinadas circunstâncias, a validade dos referidos certificados pode ser prorrogada por mais um mês, sem direito a mais prorrogações;

2. Em relação as condições do barco para o transporte animal, os inspectores devem ter em conta:

- a) Os equipamentos dos barcos devem permitir o transporte dos animais, sem os expor ao traumatismo ou sofrimento;
- b) A forma como os animais são transportados, sendo que não é permitido o transporte em tombadilhos descobertos, a não ser em contentores devidamente arrumados ou em recintos fixos, oficialmente aprovados, e que assegurem uma protecção satisfatória no mar e contra as intempéries;
- c) Se os animais estão presos ou convenientemente colocados nos recintos ou nos contentores;
- d) Se o acesso dos animais aos recintos ou aos contentores, são feitos através de passagens apropriadas;
- e) Se os recintos dispõem de boa iluminação e ventilação;

- f) Se os locais ocupados pelos animais têm dispositivos de escoamento da água e se são mantidos em bom estado de limpeza;
- g) A existência de uma reserva de água e de alimentos em quantidade suficiente, em relação ao número e espécie animal em função da duração do transporte;
- h) Se foram tomadas providências que permitam o isolamento e a prestação dos primeiros socorros, aos animais doentes ou feridos durante o transporte.

Artigo 33.º

Inspecção sanitária dos contentores

Na inspecção sanitária aos contentores, os inspectores devem tomar em consideração:

- a) A visualização geral do contentor, existência de estrados, espaço livre que permita passagem de ar, e outros aspectos;
- b) A existência de um quadro termómetro, que permita acompanhar o estado de refrigeração, congelação ou ultracongelação.

Artigo 34.º

Inspecção sanitária dos aviões

No acto de inspecção sanitária aos aviões de transporte animal que deve ser feita no momento de chegada, os inspectores devem obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) A apresentação dos certificados de salubridade dos produtos animais e seus derivados;
- b) As condições de higiene e limpeza;
- c) Existência ou não de insectos;
- d) Existência de um plano de desinfectação dentro do avião;
- e) A medida de precaução à tomar em caso de uma epidemia é a colocação de um pedilúvio ou um rodolúvio no exterior do avião.

Artigo 35.º

Constatações no decurso da Inspecção

As irregularidades constatadas no decorrer da Inspecção quando houver indícios de infracção, ou de violação de normas zoosanitárias legais, os inspectores podem:

- a) Apreender a título cautelar as mercadorias ou animais, produtos de origem animal e outros;
- b) Recolher os elementos de prova que julgarem convenientes, incluindo documentos relativos a produção ou a proveniência dos animais ou de produtos de origem animal.

Artigo 36.º

Suprimento de irregularidade

Em caso de incumprimento do preceituado no presente diploma e normas regulamentares da Direcção da Pecuária, sem prejuízo da aplicação da sanção específica, pode a Direcção da Pecuária, conceder aos importadores ou proprietários dos estabelecimentos e veículos ou meios de transportes inspecionados, um prazo razoável para procederem a correcção das irregularidades verificadas.

CAPÍTULO V

Cobrança de Taxas

Artigo 37.º

Taxas à cobrar

1. São devidos pagamentos de taxas decorrentes das inspecções e análises efectuadas destinadas ao controlo de qualidade no âmbito das competências da Direcção da Pecuária, cujos valores a serem cobrados variam de acordo com a qualidade, a quantidade, o tipo de produto, e o tipo de análise efectuada;

2. As taxas estão previstas em Tabela anexa e faz parte do presente diploma.

Artigo 38.º

Incidência das taxas

As taxas previstas no presente diploma incidem sobre actividades e serviços sendo eles:

- a) Análise de Microbiologia;
- b) Análises Específicas;

- c) Antibiograma;
- d) Análise de Parasitologia;
- e) Serologia e virologia;
- f) Controlo sanitário.

Artigo 39.º**Incidência subjectiva**

As taxas previstas na tabela em anexo ao presente diploma devem ser pagas por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvam as actividades descritas nos artigos 8.º, 9.º, 13.º e 15.º.

Artigo 40.º**Pagamento**

1. O pagamento das taxas relacionadas aos actos relacionados na importação ou exportação de animais vivos ou produtos de origem animal, é calculado e pago no âmbito do processo de desalfandegamento do Guiché Único para o Comércio Exterior.

2. Outros pagamentos relativos as taxas de serviço ou de análises, de produtos igual ou inferior à vinte quilos, são pagos no Banco Central.

Artigo 41.º**Revisão das taxas**

As taxas podem ser revistas, quando por razões objectivas se justifique, mediante autorização do Ministro da Agricultura.

Artigo 42.º**Destino das Taxas**

As taxas cobradas 35% constituem receita da Direcção da Pecuária, e 65% destinam-se ao Estado.

CAPITULO VI**Regime sancionatório****Artigo 43.º****Responsabilidade civil, penal e disciplinar**

1. O incumprimento do disposto no presente diploma é considerado de infracção, sendo aplicado uma coima mediante o tipo de contra-ordenação verificada.

2. Em caso de constatação de infracção, pode, para além da aplicação da coima por infracção constatada, e

dependendo da gravidade, serem accionadas a responsabilidade penal ou criminal das pessoas singulares e colectivas inspeccionadas.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, dependendo do tipo de contra-ordenação, podem ser ainda aplicadas sanções acessórias, tais como:

- a) Apreensão de mercadorias;
- b) Incineração dos produtos;
- c) Encerramento provisório ou definitivo do estabelecimento.

SECÇÃO I**Das Contra-ordenações****Artigo 44.º****Tipos de contra-ordenação**

1. As coimas a aplicar pelo incumprimento do presente diploma dependem do tipo de contra-ordenação, que pode ser:

- a) Contra -ordenações leves;
- b) Contra -ordenações graves

2. Na aplicação do montante das coimas devem ser tomadas em conta:

- a) A gravidade e o carácter da infracção;
- b) O benefício que o infractor tiver tirado da prática da infracção;
- c) O comportamento do infractor perante as autoridades da Pecuária;
- d) A reincidência.

Artigo 45.º**Contra-ordenações leves**

1. Serão punidas com as coimas de 5.000,00 (cinco mil dobras) à 10.000,00 (dez mil dobras), as seguintes irregularidades:

- a) A falta de cartão de sanidade;
- b) O não cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 9.º sobre a validade do certificado inter-

nacional das carnes, e derivados no reino animal.

- c) O não cumprimento no disposto sobre a importação de carnes em embalagens;
- d) Nas situações em que os funcionários das lojas, restaurantes, pastelarias, hotéis, fábricas, salsicharias e peixarias apresentem sem condições de higiene;
- e) Quando não forem cumpridas o disposto nos artigos relacionados com limpeza e desratização das lojas e armazéns, fábricas, salsicharias e peixarias, pastelarias, restaurantes e hotéis, assim como, quando não forem cumpridos os deveres e os procedimentos adstritos aos mesmos;
- f) Não colaborar com os inspectores e fiscais, não comunicar as informações solicitadas pela Direcção da Pecuária.

2. A tentativa e a negligência são puníveis com a metade da pena a fixar.

Artigo 46.º

Contra-ordenações graves

1. Serão punidas com as coimas de 15.000,00 (quinze mil dobras) à 20.000,00 (vinte mil dobras), as seguintes irregularidades:

- a) Quando não forem cumpridas o disposto sobre a importação e exportação de carnes;
- b) Quando a importação dos animais e os seus derivados tenha sido feita com um Certificado Sanitário que levante dúvidas quanto a emissão ou qualidade do produto;
- c) A subtracção de produtos para que não sejam sujeitos a controlo e análise;
- d) Quando importador após os resultados das análises e decisão da Direcção da Pecuária de recusa de entrada dos produtos e colocação no mercado, se recusar a queimar ou a reexportar as mercadorias importadas;
- e) Quando não forem corrigidas as irregularidades sanitárias detectadas no âmbito de uma fiscalização ou inspecção de acordo com os artigos 35.º e 36.º;

- f) Quando não foram cumpridas o disposto nos artigos relacionados com venda de carne no mercado, fábricas, salsicharias, peixarias, etc;
- g) Nos casos de incumprimento, ou recusa de cumprimento, ou manifesta desobediência, as regras, aos procedimentos sobre os deveres dos talhos, fábricas, salsicharias, peixarias, pastelarias, restaurantes, bares e hotéis, e vendas no mercado;
- h) A recusa da inspecção pelos proprietários dos estabelecimentos sujeitos a inspecção ou fiscalização.

2. A tentativa e a negligência são puníveis com a metade da pena a fixar.

Artigo 47.º

Instrução do processo

1. A instrução do processo começa com o auto de notícia redigido pelo Inspector, ou técnico onde deve constar:

- a) As informações completas sobre o infractor, nomeadamente, nome, número do BI, NIF, contacto telefónico, cartão de sanidade;
- b) Outros agentes ou funcionários presentes no local;
- c) As infracções constatadas no local;
- d) Os artigos respeitantes da lei que violou;
- e) Eventuais testemunhas.

2. O infractor pode ser convidado a assinar, assim como fazer alguma observação escrita no auto.

Artigo 48.º

Instrução do processo

1. A Instrução do processo é feita na Direcção da Pecuária por Inspector ou técnico a ser indigitado pelo Director.

2. A aplicação das coimas ou sanções acessórias é da competência do Director da Pecuária.

Artigo 49.º**Distribuição da coima**

Do produto da coima 50% ficam para a Direcção da Pecuária, 50% constitui receita para o Estado.

CAPÍTULO VII**Disposições Finais****Artigo 50.º****Direito subsidiário**

Em caso de lacunas, dúvidas e omissões sobre o disposto no presente diploma, são subsidiariamente aplicados:

- a) O código da Pecuária;
- b) Os Regulamentos e normas de serviço;
- c) As Convenções e normas internacionais;
- d) Outras legislações que possam vir a ser criadas.

Artigo 51.º**Revogação**

São revogadas todas disposições legais que o contrariam.

Artigo 52.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor, na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Maio de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Sr.ª *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Sr. *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Sr. *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, Sr. *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Sr.ª *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, Sr. *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Sr. *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, Sr.ª *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo,

Cultura, Comércio e Indústria, Sr.ª *Maria Da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, Sr. *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, Sr. *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, Sr. *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 24 de Junho de 2019.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO 1-TABELA DE TAXA DE COBRANÇA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO	
		UNIDADE	PREÇO (STN)	UNIDADE	PREÇO (STN)
010310	Suínos vivos, reprodutores de raça pura	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010391	Outros suínos vivos, de peso inferior a 50 KG	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010392	Outros suínos vivos, de peso igual ou superior a 50 Kg	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010410	Outros ovinos vivos	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010420	Caprinos vivos	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010511	Galos e galinhas vivos, de peso não superior a 185 g	UNIDADE	20,00	UNIDADE	100,00
010512	Perus e peruas vivos, de peso não superior a 185 g	UNIDADE	50,00	UNIDADE	20,00
010519	Outras aves vivas, de peso não superior a 185 g	UNIDADE	50,00	UNIDADE	20,00
010594	Outros, galos e galinhas, vivos	UNIDADE	20,00	UNIDADE	100,00
010599	Outras aves vivas	UNIDADE	20,00	UNIDADE	20,00
010611	Outros animais vivos - mamíferos - primatas	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010619	Outros animais vivos - mamíferos - Outros	UNIDADE	20,00	UNIDADE	200,00
010631	Outros animais vivos - aves de rapina	UNIDADE	50,00	UNIDADE	20,00
010632	Outros animais vivos - aves - psitacideos (psittaciformes) (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas (cacatuas))	UNIDADE	50,00	UNIDADE	20,00
010639	Outros animais vivos - aves - Outros	UNIDADE	50,00	UNIDADE	20,00
010690	Outros animais vivos - Outros	UNIDADE	50,00	UNIDADE	20,00
020110	Carnes bovinas, frescas ou refrigeradas, em carcaças e meias carcaças	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020120	Carnes bovinas, frescas ou refrigeradas, em peças não desossadas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020130	Carnes bovinas, frescas ou refrigeradas, desossadas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020210	Carnes bovinas, congeladas, em carcaças e meias carcaças	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020220	Carnes bovinas, congeladas, em peças não desossadas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020230	Carnes bovinas, congeladas, desossadas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020311	Carnes suínas, frescas ou refrigeradas, em carcaças e meias carcaças	Quilo	10,00	Quilo	0,40
020312	Pernas, pés e respectivos pedaços de suínos, não desossados, frescos ou refrigerados	Quilo	10,00	Quilo	0,40
020319	Outras carnes suínas, frescas ou refrigeradas	Quilo	10,00	Quilo	0,40
020321	Carnes suínas, congeladas, em carcaças e meias carcaças	Quilo	10,00	Quilo	0,40
020322	Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados, congelados	Quilo	10,00	Quilo	0,40
020329	Outras carnes suínas, congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,40

020410	Carcaças e meias carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020421	Outras carnes ovinas, frescas, refrigeradas, em carcaças e meias carcaças	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020422	Outras carnes ovinas em peças não desossadas, frescas ou refrigeradas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020423	Outras carnes ovinas, frescas ou refrigeradas, desossadas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020430	Carcaças e meias carcaças de cordeiro, congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020441	Outras carnes ovinas, congeladas, em carcaças e meias carcaças	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020442	Outras carnes de ovinos em peças não desossadas, congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020443	Outras carnes ovinas, congeladas, desossadas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020450	Carnes caprinas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020500	Carnes cavalares, asininas e muares, frescas, refrigeradas ou congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020610	Miudezas bovinas comestíveis, frescas ou refrigeradas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020621	Línguas bovinas comestíveis, congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020622	Fígados bovinos comestíveis, congelados	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020629	Outras miudezas bovinas comestíveis, congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020630	Miudezas suínas comestíveis, frescas ou refrigeradas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020641	Fígados suínos comestíveis, congelados	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020649	Outras miudezas suínas comestíveis, congeladas	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020680	Outros, miudezas comestíveis fresco ou refrigerado, das espécies cavalar, asinina, muar, ovina e caprina	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020690	Outros, miudezas comestíveis, congelados, das espécies cavalar, asinina, muar, ovina e caprina	Quilo	10,00	Quilo	0,50
020711	Carnes de galos e galinhas comestíveis, frescas ou refrigeradas, não cortadas em pedaços 1	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020711	Carnes de galos e galinhas comestíveis, frescas ou refrigeradas, não cortadas em pedaços 2	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020712	Carnes de galos e galinhas comestíveis, congeladas, não cortadas em pedaços	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020713	Pedaços e miudezas comestíveis de galos e galinhas frescos ou refrigerados	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020714	Pedaços e miudezas comestíveis de galos e galinhas, congelados	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020724	Carnes comestíveis de perus e peruas frescas ou refrigeradas, não cortadas em pedaços	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020725	Carnes comestíveis de perus e peruas congeladas, não cortadas em pedaços	Quilo	0,50	Quilo	0,50

020726	Pedaços e miudezas comestíveis de perus e peruas frescos ou refrigerados	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020727	Pedaços e miudezas comestíveis de perus e peruas congelados	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020732	Carnes comestíveis de patos, gansos ou pintadas (galinhas de angola) fresc. ou refrig., não cortados em pedaços	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020733	Carnes comestíveis de patos, gansos ou pintadas congeladas, não cortadas em pedaços	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020734	Fígados gordos de patos, gansos ou pintadas frescos ou refrigerados	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020735	Outros pedaços e miudezas comestíveis de patos, gansos ou pintadas frescos ou refriger.	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020736	Outros pedaços e miudezas comestíveis de patos, gansos ou pintadas congelados	Quilo	0,50	Quilo	0,50
020810	Carnes e miudezas comestíveis de coelhos ou lebres frescas, refrigeradas ou congeladas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
020830	Carnes e miudezas comestíveis, de primatas, frescas, refrigeradas ou congeladas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
020890	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
020900	Toucinho, gorduras de porco e de aves domést., não fundidas, nem extraídas de outro modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
021011	Pernas, pás e respect. pedaços de suínos, não desoss, salgada ou em salmoura, secos ou fumados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
021012	Barrigas e peitos de suínos, entremeados, e seus pedaços	Quilo	10,00	Quilo	5,00
021019	Outras carnes e miudezas de suínos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
021020	Carnes bovinas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
021091	Outras, incluídas as farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas - de primatas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030110	Peixes vivos ornamentais	Quilo	20,00	Quilo	5,00
030191	Trutas vivas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030192	Enguias vivas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030193	Carpas vivas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030194	Peixes vivos - Atuns-rabilhos (abacoraz azuis) (Thunnus-thynnus)	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030195	Peixes vivos - Atuns-do-sul (Thunnus-maccoyii)	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030199	Outros peixes vivos	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030211	Trutas inteiras frescas ou refrigeradas, excepto fígados, ovas e sémen	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030212	Salmões inteiros do Pacíf., Atlânt e Danúbio, fresc. ou refrig., exc. os fígados, ovas e sémen	Quilo	10,00	Quilo	5,00

030219	Outros peixes inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030221	Alabotes inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030222	Solhas ou patruças, inteiras, frescas ou refrigeradas, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030223	Linguados, inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030229	Outros peixes chatos, inteiros frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030231	Atuns-brancos ou germões inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030232	Albacoras ou Atuns-de-barbatanas-amarelas inteir, fresc. ou..., excp. fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030233	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado inteir, fresc. ou..., exc. fígad., ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030234	Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (Thunnus obesos)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030235	Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (Thunnusthynnus)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030236	Atuns-do-sul (Thunnus maccoyii)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030239	Outros atuns, inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030240	Arenques inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030250	Bacalhaus inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030261	Sardinhas, sardinelas e espadilhas inteiras, frescas ou..., excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030262	Eglefinos ou arincas, inteiras, frescas ou refrigeradas, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030263	Escamudos negros inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030264	Cavalas, cavalinhas e sardas inteiras, frescas ou..., excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030265	Esqualos inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030266	Enguias inteiras, frescas ou refrigeradas, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030267	Espadartes (Xiphias gladius), frescos ou refrigerados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030268	Marlongas (Dissostichus spp), frescos ou refrigerados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030269	Outros peixes inteiros, frescos ou refrigerados, excepto fígados, ovas e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030270	Fígados, ovas e sémén de peixes, frescos ou refrigerados	Quilo	6,00	Quilo	5,00

030311	Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030319	Salmões do pacífico, excepto os fígados, ovos e sémén - Outros	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030321	Trutas inteiras, congeladas, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030322	Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio inteiros, congel., excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030329	Outros salmonídeos inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030331	Alabotes inteiras, congeladas, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030332	Solhas ou patruças inteiras, congeladas, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030333	Linguados inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030339	Outros peixes chatos inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030341	Atuns-brancos ou germões inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030342	Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas inteiros, congel., excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030343	Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado inteiros, congel., exc. fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030344	Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (<i>Thunnus obesus</i>), congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030345	Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i>), congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030346	Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>), congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030349	Outros atuns inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030351	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exc. filetes, congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030352	Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030361	Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), exc. filetes, congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030362	Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030371	Sardinhas, sardinelas e espadilhas inteiras, congeladas, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030372	Eglefinos ou arincas inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030373	Escamudos negros inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030374	Cavalas, cavalinhas e sardas inteiras, congeladas, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030375	Esqualos inteiros, congelados, excepto fígados, ovos e sémén	Quilo	6,00	Quilo	5,00

030376	Enguias inteiras, congeladas, excepto fígados, ovas e sémen	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030377	Robalos e bailas inteiras, congelados, excepto fígados, ovas e sémen	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030378	Pescadas e abróteas inteiras, congeladas, excepto fígados, ovas e sémen	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030379	Outros peixes inteiros, congelados, excepto fígados, ovas e sémen	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030380	Fígados, ovas e sémen de peixes, congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030411	Filetes de Espadartes(Xiphiasgladius),frescos ou refrigerados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030412	Filetes de peixe e outras carnes de peixes (mesmo picado) frescos ou refrigerados - Marlongas (Dissostichusspp.)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030419	Filetes de peixe e outras carnes de peixes (mesmo picado) frescos ou refrigerados – Outros	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030421	Filetes de Espadartes(Xiphiasgladius),congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030422	Filetes de Marlongs (Dissosyichusspp.),congelados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030429	Filetes congelados – Outros	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030491	Filetes de peixe e outras carnes de peixes (mesmo picado) frescos, refrigerados ou congelados - Outros - Espadartes (Xiphiasgladius)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030492	Filetes de peixe e outras carnes de peixes (mesmo picado) frescos, refrigerados ou congelados - Outros - Marlongas (Dissosyichusspp.)	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030499	Filetes de peixe e outras carnes de peixes (mesmo picado) frescos, refrigerados ou congelados - Outros – Outros	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030510	Farinha de peixe própria para a alimentação humana	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030520	Fígados , ovas e sémen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030530	Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030541	Salmões do pacífico, Atlântico, Danúbio, defumados, mesmo em filetes	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030542	Arenques defumados, mesmo em filetes	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030549	Outros peixes defumados, mesmo em filetes	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030551	Bacalhaus secos, mesmo salgados, mas não defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030559	Outros peixes secos, mesmo salgados mas não defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030561	Arenques salgados ou em salmoura, não secos nem defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00

030562	Bacalhaus salgados ou em salmoura, não secos nem defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030563	Biqueirões ou anchovas salgados ou em salmoura, não secos nem defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030569	Outros peixes salgados ou em salmoura, não secos nem defumados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
030611	Lagostas congeladas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030612	Lavagantes congelados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030613	Camarões congelados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030614	Caranguejos congelados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030619	Outros crustáceos congel, com inclusão de farinha de crustáceos própria p ^a alim. humana*	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030621	Lagostas não congeladas	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030622	Lavagantes não congelados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030623	Camarões não congelados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030624	Caranguejos congelados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030629	Outros crustáceos não congel,com inclus.de farinha de crustác. própria p ^a alim. humana*	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030710	Ostras	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030721	Vieiras e outros mariscos dos gén. Pecten, Chlamys ou placopecten vivos, fresc.ou refrig	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030729	Vieiras e outros mariscos dos gén. Pecten, Chlamys ou Placopecten apresent.de outro modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030731	Mexilhões Vivos, frescos ou refrigerados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030739	Mexilhões apresentados de outro modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030741	Chocos, sepiolas, potas e lulas vivos, frescos ou refrigerados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030749	Chocos, sepiolas, potas e lulas apresentadas de outro modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030751	Polvos vivos, frescos ou refrigerados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030759	Polvos apresentados de outro modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030760	Caracóis, excepto do mar	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030791	Outros moluscos e invertebrados aquáticos vivos, frescos ou refrigerados	Quilo	10,00	Quilo	5,00
030799	Outros moluscos e invertebrados aquáticos apresentados de outro modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
040110	Leite e nata,nãoconcent.nem adicion.de açúcar ou outroedul,com teor,empeso,m.g. <= 1%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040120	Leite e nata,nãoconcent.nem adic.de açúcar ou outroedul,com um teor,em peso,1%<m.g.<=6%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040130	Leite e nata nãoconcent.nem adic.de açúcar ou outroedul.,com um teor, em peso,m.g.>6%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040130	Nata nãoconcent.nem adic.de açúcar ou outroedul.,com um teor, em peso,m.g.>6%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040210	Leite e nata,c.ou a.de açuc.ou outro e.,em pó,..com um teor,empeso,m.g.<=1,5%	Quilo	0,20	Quilo	0,20

040221	Leite e nata,s/adiç.de açúcar ou o.edul.,em pó,..com te- or,empeso,m.g.>1,5%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040221	Nata,s/adiç.de açúcar ou o.edul.,em pó,..com te- or,empeso,m.g.>1,5%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040229	Leite e nata,c.ou adic.de açúcar ou o.edul.,empó,...,comteor,em p.,m.g.>1,5%	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040291	Outro leite e nata s/ adição de açúcar ou de outros edulco- rantes	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040299	Outro leite e nata	Quilo	0,20	Quilo	0,20
040310	Iogurte natural	Quilo	1,00	Quilo	1,00
040390	Outros lacticín,mesmo conc.ou adic.de açú.ouo.edul,ouaromat.ou adic.de frutas ou cacau	Quilo	1,00	Quilo	1,00
040410	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040490	Produtos const.porcompon.naturais do leite,mesmo adic.de açuc.ou o.edul.,n.e.n.c.o.pos.	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040510	Manteiga	Quilo	0,60	Quilo	0,60
040520	Pastas de leite para barrar	Quilo	0,60	Quilo	0,60
040590	Outras matérias gordas provenientes do leite	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040610	Queijos frescos (incluído o queijo de soro) não fermenta- dos e requeijão	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040620	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040630	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040640	Queijos de pasta azul e out.queijos que apres.veios obt.p/util.de Penicilliumroqueforti	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040690	Outros queijos	Quilo	0,50	Quilo	0,50
040700	Ovos de aves, com casca, frescos	Quilo	2,50	Quilo	2,50
040811	Gemas de ovos secas	Quilo	2,50	Quilo	2,50
040819	Outras gemas de ovos	Quilo	2,50	Quilo	2,50
040891	Ovos de aves secos	Quilo	2,50	Quilo	2,50
040899	Outros ovos de aves (Ovos férteis)	UNIDADE	0,10	UNIDADE	0,10
040900	Mel natural	Quilo	5,00	Quilo	3,00
041000	Produtos comestíveis de origem animal, nãoespecific. nemcomprend. em outras posições	Quilo	5,00	Quilo	3,00
050210	Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Quilo	10,00	Quilo	5,00
050510	Penas dos tipos utilizados para enchimento; Penugem	Quilo	10,00	Quilo	5,00
150100	Gordur.de porco (incl.banha de porco) e gord.de aves domést,exc.as do nº02.09 ou nº15.03.	Quilo	10,00	Quilo	5,00
150200	Outras gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as do nº 15.03	Quilo	10,00	Quilo	5,00

150300	Estearina solar, óleo de banha de porco,..., não emulsão, nem mistur., nem prep. de out. modo	Quilo	10,00	Quilo	5,00
150410	Oleos de fígados de peixe e resp. fracções, mm refinados, mas não quimicamente modificados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
150420	Gordura e óleos de peixes e resp. fracç., mm refinad., mas não quim. mod., exc. óleos de fígados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
150430	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e resp. fracç., mm refinados, mas não quimic. modific	Quilo	6,00	Quilo	5,00
150500	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	Quilo	6,00	Quilo	5,00
150600	Outras gorduras e óleos animais e resp. fracções, não refinados, mas não quimic. Modificados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
151610	Gorduras e óleos anim., resp. fracções, parcial ou..., mm refinados, mas não prep. de o. modo	Quilo	6,00	Quilo	5,00
151790	Misturas ou prep. alim. de gordura ou de óleos anim. ou de fracç. das diferentes gordur. ou...	Quilo	6,00	Quilo	5,00
151800	Gorduras e óleos animais ou vegetais, não alimentícias e resp. fracç., mod. quimicamente.	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160100	Outros enchidos e prod. semelh., carne, miudezas ou sangue; Prep. alim. à base de tais prod.	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160210	Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou de sangue	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160220	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160231	Preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue de peru	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160232	Preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue de galos e de galinhas	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160239	Outras prepar. e conservas de carne, miudezas ou de sangue de outras aves da posição 0105	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160241	Preparações e conservas de presuntos da perna e respectivos pedaços, de suínos	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160242	Preparações e conservas de presuntos da pã e respectivos pedaços, de suínos	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160249	Outras prep. e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de suínos, incluídas as misturas	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160250	Preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, de bovinos	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160290	Outras prep. e conserv. de carne, miudezas ou de sangue, incl. as prep. de sangue de qqanim.	Quilo	0,50	Quilo	0,50
160300	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invert. aquáticos	Quilo	10,00	Quilo	5,00

160411	Preparações e conservas de salmões inteiros ou em pedaços, excepto picados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160412	Preparações e conservas de arenques inteiros ou em pedaços, excepto picados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160413	Prep.e cons.de sardinhas,espadihas e de outras sardinhas,int.ou em pedaços,exc.picadas	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160414	Prep.e conserv.de atuns,bonitos-listrados e sarrações inteiros ou em pedaços,exc picados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160415	Prep.e conservas de cavalas,cavalinhas e sardas,inteiras ou em pedaços,exc picadas	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160416	Preparações e conservas de biqueirões ou anchovas,inteiros ou em pedaços,excepto picados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160419	Outras preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços, excepto picados	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160420	Outras preparações e conservas de peixes	Quilo	6,00	Quilo	5,00
160510	Preparações e conservas de caranguejos	Quilo	10,00	Quilo	5,00
160520	Preparações e conservas de camarões	Quilo	10,00	Quilo	5,00
160530	Preparações e conservas de lavagantes	Quilo	10,00	Quilo	5,00
160540	Preparações e conservas de outros crustáceos	Quilo	10,00	Quilo	5,00
160590	Preparações e conservas de moluscos e outros invertebrados aquáticos	Quilo	10,00	Quilo	5,00
	Conserva de Atum, sardinha, cavala	Quilo	0,50	Quilo	0,50
	Ração acabada	Quilo	0,15	Quilo	0,15
	Caldo	Quilo	0,50	Quilo	0,50
	Asa tubarão	Quilo	20,00	Quilo	20,00
	Medicamentos Veterinários	Quilo	0,15	Quilo	0,15
	Vacinas	Quilo	0,10	Quilo	0,10
	Consumíveis Veterinários	Quilo	0,50	Quilo	0,50



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.